

Combate ao trabalho infantil: uma incumbência do Ministério Público, da sociedade e do Estado

Francisca Simone Melo dos Santos

Analista (Apoio Jurídico-Direito) do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Caruaru/PE. Especialista em Direito Constitucional pela UEPB/ESMA. Pós-graduanda em Direito Aplicado ao Ministério Público pela ESMPU.

Resumo: O trabalho infantil provoca efeitos nefastos tanto na vida do infante como no meio social, porquanto perpetua a desigualdade. A sua proibição é veiculada em diversos instrumentos internacionais, tendo o legislador constituinte de 1988 concebido o direito ao não trabalho antes da idade mínima fixada como direito fundamental social, no art. 7º, XXXIII. Nessa condição, o dispositivo tem aplicação imediata, devendo-se buscar a sua máxima eficácia, daí não ser oponível a reserva do possível e a limitação orçamentária como obstáculos à sua efetivação. Por estar intrinsecamente ligado à dignidade humana, considera-se afeto ao mínimo existencial que o Estado deve assegurar a todo ser humano, e muito mais no caso do combate ao trabalho infantil, que diz respeito à pessoa em desenvolvimento, a quem é conferida proteção integral. Apesar da grande normatização proibitiva, ainda é alto o índice de trabalho infantil, sendo necessária a adoção de políticas públicas que visem a sua erradicação. Neste aspecto, importante a atuação da sociedade e do Ministério Público.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Direito social. Políticas públicas. Ministério Público. Sociedade.

Abstract: Child labor causes adverse effects in both the life of the infant and the social environment, because it perpetuates inequality. Its prohibition is conveyed in various international instruments,

and the 1988 constitutional legislator conceived the right not to work before the minimum age established as a fundamental social right in art. 7, XXXIII. In this condition, it is immediately applicable and its maximum effectiveness must be sought. For this reason, the reservation of the possible and the budget limitation can not be opposed as obstacles to its implementation. Because it is intrinsically linked to human dignity, it is considered a matter of the existential minimum that the state must ensure to every human being, much more in the case of combating child labor, which regards to developing person, who is given full protection. Despite the widespread prohibitive regulations, there are still high rates of child labor, and the adoption of public policies aimed at its eradication is necessary. In this regard, it is important the role of society and the public prosecutor.

Keywords: Child labor. Social right. Public policy. Public Prosecution Service. Society.

Sumário: 1 Introdução. 2 Panorama do trabalho infantil. 2.1 Histórico da ocorrência do trabalho infantil no mundo e no Brasil. 2.2 Instrumentos jurídicos proibitivos do trabalho infantil. 2.3 Malefícios ocasionados pelo trabalho infantil e fundamentos para sua proibição. 2.4 A persistência do trabalho infantil no Brasil e a diminuição no ritmo de recuo. 3 O direito social ao não trabalho antes da idade mínima e sua aplicabilidade imediata. 3.1 O Poder Público e a adoção de políticas públicas: a inoponibilidade da reserva do possível. 4 Estado Democrático de Direito: participação popular e legitimação de políticas públicas. 5 O importante papel do Ministério Público – o Ministério Público do Trabalho e o combate ao trabalho infantil. 6 Programas e projetos desenvolvidos pelo MPT visando o combate ao trabalho infantil. 6.1 Programa MPT na escola: uma atuação preventiva. 6.2 Projeto Políticas Públicas: ação repressiva. 6.3 Projeto Aprendizagem Profissional. 7 A importância da interação com a sociedade: o orçamento participativo. 8 Conclusão.

1 Introdução

Vivemos num Estado Democrático de Direito, no qual a Constituição e as leis são os seus fundamentos e a participação popular

o que o legitima. A nossa Carta Constitucional fixou como direito social a proteção à infância (art. 6º, CF/1988) e também incorporou a doutrina da Proteção Integral (art. 227, CF/1988), segundo a qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, devendo ser protegidos com absoluta prioridade, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Fixa, ainda, como corolário dos direitos elencados, conforme fundamentado no princípio da dignidade humana, o direito ao não trabalho antes da idade mínima, que é fixada em 16 anos, de acordo com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Todos esses direitos fundamentais da criança e do adolescente têm aplicação imediata, conforme prescreve o art. 5º, § 1º, da CF: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Isso significa dizer que os direitos fundamentais devem alcançar eficácia máxima, a qual em realidade consiste na efetiva execução de tais normas.

Desse modo, fixadas estão as bases jurídicas de proteção contra o trabalho precoce. Não obstante, o que se observa é uma grande distância entre a lei e a realidade, o que se constata pelos dados da PNAD 2012, que apontam ainda existirem 3,5 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Apesar dos esforços que vêm sendo envidados, o ritmo de recuo vem diminuindo, o que torna muito difícil que as metas fixadas tanto pela OIT como pelo Brasil sejam alcançadas.

Importante anotar que o trabalho precoce impede não só a realização de direitos básicos, como igualdade, saúde e educação, mas também projeta consequências em âmbito coletivo, na medida em que perpetua a pobreza e a desigualdade, num círculo vicioso: o infante se submete ao trabalho, não tem formação educacional e não se qualifica e, em consequência disso, permanece vivendo em condições precárias, recebendo salário ínfimo. E, neste passo, o círculo permanece em relação aos seus filhos e netos e assim por diante.

Dessa forma, o combate ao trabalho infantil e a inserção das crianças e adolescentes na escola constituem-se medidas propulso-
ras do combate à desigualdade, à pobreza e da construção de uma
sociedade mais justa e solidária, os quais são objetivos fundamen-
tais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III, CF/1988).

As dificuldades enfrentadas são muitas, começando pela con-
cepção popular de que o trabalho infantil é positivo, a qual é fruto
do histórico deste País, marcado, desde sua colonização, pela uti-
lização de mão de obra infantil. O ideário concebido no pensa-
mento da sociedade prejudica o avanço contra o trabalho infantil,
na medida em que deixa de lutar, mais ativamente, contra essa
chaga social, por não entender o quão prejudicial ela é. Daí ser
essencial, para erradicação do trabalho infantil, a conscientização
da população no sentido de que o trabalho da criança não é a
melhor alternativa para a melhoria das condições de vida, mas sim
a educação e a profissionalização.

Ao lado da conscientização, devem ser adotadas políticas
públicas voltadas para o afastamento do trabalho antes da idade
mínima. Nesse ponto, o papel do Ministério Público e da socie-
dade civil organizada é imprescindível, cabendo-lhes cobrar do
Poder Público a concretização de políticas que garantam a efeti-
vidade dos direitos insculpidos na Carta Maior, notadamente, o
direito ao não trabalho antes da idade mínima fixada no art. 7º,
XXXIII, da Constituição Federal.

Este estudo se propõe, pois, a debater sobre a implementação
e controle de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, a
necessária participação popular na definição dos rumos dessas polí-
ticas, num típico exercício de democracia participativa, e também
o papel do Ministério Público nessa tarefa. Abordar-se-á, inicial-
mente, o histórico de trabalho infantil, o arcabouço jurídico de pro-
teção, o conceito, os altos índices no Brasil e os malefícios trazidos
para a criança. Em seguida, far-se-á uma breve digressão sobre o
direito fundamental ao não trabalho, sua aplicabilidade imediata e a

necessidade de se buscar a sua eficácia máxima. Enfatiza-se a necessidade do fortalecimento da cidadania, por meio da democracia participativa como forma de realização dos direitos sociais, e a importante participação do Ministério Público nesse processo, dando-se destaque às ações do Ministério Público do Trabalho, entre elas a busca pelo orçamento participativo, sendo importante, neste caso, a atuação em conjunto com o Ministério Público Estadual.

2 Panorama do trabalho infantil

2.1 Histórico da ocorrência do trabalho infantil no mundo e no Brasil

O trabalho da criança e do adolescente é um problema que remonta à antiguidade. O Código de Hamurabi, escrito há cerca de 2.000 anos a.C., já trazia disposição que conferia proteção ao trabalho do menor. Não obstante, “o uso das crianças no trabalho não era visto como problema social até a introdução do sistema fabril” (GRUNSPUN, 2000, p. 14).

Com o advento da Revolução Industrial e as transformações que esta operou na sociedade, a mão de obra de crianças e adolescentes passou a ser explorada excessivamente. Teve início a produção em larga escala, com a utilização de máquina e a geração de milhares de empregos, para os quais não havia mão de obra suficiente, recorrendo-se, assim, às crianças e mulheres, consideradas “meias-forças” (MARQUES; SILVA, 2013, p. 822).

As crianças e os adolescentes eram submetidos a jornadas exaustivas, ao mesmo tempo em que recebiam salários irrisórios. Suas famílias não podiam sobreviver sem a ínfima contribuição do trabalho dessas crianças, em razão do que permanecia o círculo vicioso que culminou no profundo empobrecimento.

Sobre essa época nefasta, Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (2003, p. 16) informa:

A situação infanto-juvenil piorou (e muito) com o advento da Revolução Industrial. Os trabalhos, que antes eram feitos artesanalmente e exigiam grande domínio da técnica, passaram a ser efetuados por máquinas que poderiam ser operadas por qualquer pessoa, até mesmo por crianças, sem que se alterasse a qualidade do produto. A invenção da luz elétrica propiciou a dilatação das jornadas de trabalho, que deixaram de que contar com o limite imposto pelo nascer e pôr-do-sol.

No Brasil, a ocorrência do trabalho infantil coincide com o povoamento, por volta de 1530. Crianças e adolescentes eram trazidos pelos portugueses para trabalhar como grumetes e pajens, submetendo-se, nestas condições, a toda sorte de abusos, desde uso de exaustiva força física até privações alimentares e sevícias sexuais (MINHARRO, 2003, p. 21). Nessas condições, o trabalho infantil persistiu por toda a época escravocrata, continuando após a abolição daquele regime, período a partir do qual começaram a surgir algumas leis que tratavam da proteção à infância, sem que tivessem, entretanto, real vigência (STEPHAN, 2002, p. 19).

Dessa forma, a história do Brasil coincide com a tradição do trabalho infantil, impulsionado, principalmente, pela pobreza. Como assinala o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, “quanto menor a renda da família e a escolaridade da pessoa de referência da unidade familiar, maior o risco de ingresso precoce no mundo do trabalho” (COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2011, p. 10).

Todo esse contexto histórico fez nascer no imaginário popular, permanecendo até hoje, a concepção de que o trabalho é um fator positivo para o desenvolvimento da criança. Dessa forma, ainda que venha diminuindo nos dias atuais, é comum nos depararmos com frases do tipo: “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime e aos maus costumes”; “Trabalhar forma o caráter da criança”; ou ainda “É bom a criança ajudar na economia da família”.

Interessante anotar a colocação de Rafael Dias Marques e Regina Duarte da Silva (2013, p. 821) acerca da não prescrição do trabalho precoce para ricos, apesar da concepção de que é formador do caráter da criança:

Impende registrar, desde já, que normas sobre formação de caráter (como por exemplo, as que conclamam uma pessoa a ser honesta, dedicada ao trabalho, etc.) são universais, porque incidentes sobre a pessoa humana. Aplicam-se, pois, tanto a ricos como a pobres. Mas não se vê “literatura” prescrevendo trabalho precoce a crianças afortunadas, como forma de inibi-las de má-conduta e da preguiça. A estas são reservadas brincadeiras, lazer, acolhimento e educação.

Tais mitos, entretanto, não vingam, notadamente se considerarmos todo o arcabouço jurídico de proteção da criança e do adolescente, que veda qualquer forma de trabalho infantil, acerca dos quais tratar-se-á a seguir.

2.2 Instrumentos jurídicos proibitivos do trabalho infantil

No âmbito internacional, pode-se mencionar como marco na proteção do trabalho do menor o Tratado de Versalhes, de 1919, no bojo do qual foi fundada a Organização Internacional do Trabalho e se conferiu especial destaque às medidas de proteção da criança e do adolescente no que tange à submissão precoce ao trabalho. Seguiram-se diversas convenções da OIT que tratavam da idade mínima de admissão no emprego, culminando com a edição da Convenção n. 138, resultado da unificação das convenções anteriores (MARQUES; SILVA, 2013, p. 823).

A Convenção n. 138, com vigência no Brasil a partir de 28 de junho de 2001, prevê em seu art. 1º que os países signatários adotem política nacional que “assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.”

Por sua vez, a Convenção n. 182 trata das piores formas de trabalho infantil. Referida convenção entrou em vigor no Brasil em 2 de fevereiro de 2001, foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 178 e regulamentada pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, que define a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também foi criado o Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), em 1992, do qual o Brasil faz parte desde sua criação. O objetivo maior é pôr fim imediato às formas mais intoleráveis de trabalho infantil, sendo necessária, para tanto, uma autêntica política social, que atue nas causas estruturais do problema, como alerta Stephan (2003, p. 43):

[...] tem de contar com um conjunto de ações, a longo prazo, visando à solução de suas causas estruturais, interagindo, ao mesmo tempo, na demanda e na oferta desse tipo de trabalho. De modo complementar, é preciso *promover modelos de crescimento sustentável, com justiça, e viabilizar uma educação de qualidade e em nível universal.*

Também são instrumentos importantes, no que diz respeito à proteção contra o trabalho precoce da criança e do adolescente, a Declaração dos Direitos da Criança, firmada em 1959; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, firmado em 1966; e a Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989. Em relação a este último instrumento, Stephan (2003, p. 18) conclui que foi transformado em Lei Internacional, tornando-se “o tratado de direitos humanos mais ratificado na história”, uma vez que ratificado por todos os países do mundo, excetuando-se os Estados Unidos e a Somália, sendo utilizado “por muitos movimentos e programas internacionais em prol da erradicação do trabalho infantil, buscando a promoção de todos os direitos humanos das crianças” (STEPHAN, 2003, p. 45).

Por fim, cumpre mencionar a Declaração sobre o Estado das Crianças no Mundo, documento do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), firmado em 1997, no qual se definiu a exploração do trabalho infantil como abuso dos direitos humanos, sendo seu fundamento em favor da proteção social, com prioridade para a educação (STEPHAN, 2003, p. 46).

Por sua vez, no âmbito nacional, o marco é a Carta Constitucional de 1988, que abraçou a Doutrina da Proteção Integral já difundida no âmbito internacional por meio da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, conferindo às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a realização de direitos fundamentais indispensáveis ao ser humano (art. 227, CF/1988).

Em seguida, para implementação dos direitos estabelecidos na Constituição Federal, foi promulgada a Lei n. 8.069/1990, que ficou conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e consagrou o princípio da prioridade absoluta, em razão de crianças e adolescentes serem dotados da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Adotou, ainda, o princípio da descentralização político-administrativa quanto às questões previstas no ECA, materializando uma maior atuação na esfera municipal pela participação direta da comunidade por meio do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar, conforme preceitua o artigo 88, I, do ECA.

Como consectário de todas as garantias conferidas na Constituição e no ECA, também resta fixada, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais (Título II da Constituição Federal), no capítulo atinente aos Direitos Sociais (Capítulo II), art. 7º, XXXIII, a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, ressalvado o trabalho na condição de aprendiz¹ a partir dos 14 anos.

1 Aprendiz é toda pessoa com idade maior de quatorze e menor de dezoito anos que realiza contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a essa pessoa, inscrita no programa

Tem-se, pois, conferido tanto o *direito ao não trabalho* para o menor de 16 anos como o *direito ao trabalho protegido* dos 16 aos 18 anos, ou a partir dos 14 anos, no caso do aprendiz.

2.3 Malefícios ocasionados pelo trabalho infantil e os fundamentos para sua proibição

O trabalho infantil acarreta danos irreversíveis à criança e ao adolescente. Dessa forma, a sua proibição se justifica por várias razões, como aponta o Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil:

Afirma-se, categoricamente, que a proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente, em relação à idade mínima para o trabalho e às condições para a sua realização, justifica-se por fundamentos de ordem:

a) *fisiológica*: em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde e dos riscos mais acentuados dos acidentes de trabalho e outras doenças laborais, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade física. [...]

b) *moral e psíquica*: diante da gravidade de sujeitá-los a determinadas tarefas, rotinas ou ambientes laborais cujas condições e peculiaridades comprometem e prejudicam a sua formação e valores.

c) *econômica*: considerando-se que a ocupação de postos de trabalho próprios dos adultos, além de possibilitar o incremento da informalidade e da fraude, representa distorção e dano social, aumentando a escala de desemprego. [...]

d) *cultural*: considerando que crianças e adolescentes são privadas da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no exigente mercado formal de trabalho, mantendo-os no ciclo de exclusão. [...]

de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível como seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (Lei n. 10.097/2000).

e) *jurídica: em face da sua inequívoca vulnerabilidade, diante da não compreensão plena dos termos de um contrato, direitos e deveres, e da incapacidade para valoração das condições que lhes são postas ou exigidas.* (MEDEIROS NETO; MARQUES; CNMP, 2013, p. 25-26).

Registre-se que um dos piores malefícios é a perpetuação da pobreza, o que é comprovado por pesquisas que apontam uma maior probabilidade de as pessoas obterem menor renda na idade adulta quanto antes comecem a trabalhar.

Nesse passo, indubitavelmente, o labor precoce interfere direta e drasticamente em todas as dimensões do desenvolvimento da criança e do adolescente, seja o físico-biológico, seja o emocional, seja o social.

O ministro Mozart Víctor Russomano, citado por Liberati (2002, p. 43), ao analisar o problema, aponta as diversas razões pelas quais deve ser vedado o trabalho do menor:

o menor de hoje será o trabalhador adulto de amanhã. Por sua idade, por seu incipiente desenvolvimento mental e orgânico, a lei trabalhista lança mão de todos os meios ao seu alcance a fim de evitar desgastes exagerados em seu corpo. É igualmente necessário que o trabalho executado pelo menor, por força das contingências da vida moderna, não prejudique a aquisição, através do estudo, dos conhecimentos mínimos indispensáveis à participação ativa do homem na vida do país. [...] Só dando ao menor o que ele merece, defendendo a formação de seu espírito e a constituição de seu corpo, é que a sociedade poderá contar com homens úteis a si mesmos e à comunidade.

2.4 A persistência do trabalho infantil no Brasil e a diminuição no ritmo de recuo

Apesar dos malefícios advindos do trabalho infantil e de toda a normatização proibitiva, no Brasil ainda são bastante altos os números de crianças e adolescentes em situação de trabalho pre-

coce, conforme aponta a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ano de 2012.

Conforme mencionada pesquisa, no Brasil ainda existem 3.674.000 de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil, sendo 704 mil na idade de 5 a 13 anos (GRÁFICO 28; PNAD, 2011).

No mundo, conforme a OIT, há 168 milhões de crianças; milhões delas realizam trabalhos perigosos.

O que é grave, ainda, é a diminuição do ritmo de recuo, como assinala o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (CONAETI, 2011, p. 13):

Apesar de os números do trabalho infantil estarem reduzindo, o recuo é discreto se comparado à redução da última década. Enquanto a diminuição do nível de ocupação das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no período de 1992 a 2002 foi de 34,91%, no período de 2002 a 2009 foi de 22,44%.

Além disso, as pesquisas PNAD revelam “a persistência de um ‘núcleo duro’ no trabalho infantil, composto por crianças e adolescentes no trabalho familiar não remunerado na agricultura e nas atividades urbanas” (CONAETI, 2011, p. 14).

Enfatize-se que tanto o Brasil como a OIT fixaram metas para a erradicação do trabalho infantil. O Brasil fixou como meta a eliminação das piores formas de trabalho infantil *até 2015* e a erradicação da totalidade do trabalho infantil *até 2020*, as quais foram assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento “Trabalho decente nas américas: uma agenda hemisférica, 2006–2015”, apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006.

Por sua vez, a OIT fixou como meta a eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2016. Não obstante, no último relatório global “Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil: estimativas e tendências mundiais 2000-2012”, reconheceu a dificuldade de se alcançar essa meta, tendo enfatizado a necessidade de se acelerar o ritmo se a comunidade internacional desejar atingir o objetivo de 2016 com que se comprometeu.

3 O direito social ao não trabalho antes da idade mínima e sua aplicabilidade imediata

O direito social ao não trabalho antes da idade mínima e à proteção ao adolescente trabalhador, previsto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, é um direito fundamental, tendo eficácia plena e aplicabilidade imediata, à luz do que preceitua o art. 5º, § 1º, da CF/1988. Isso quer dizer que os órgãos estatais devem maximizar a eficácia desse direito fundamental, promovendo condições para que se efetive.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet², “os direitos fundamentais – para que tenham assegurada uma posição preferencial e privilegiada – devem estar blindados contra uma supressão ou um esvaziamento arbitrário por parte dos órgãos estatais”.

A efetividade perseguida para os direitos fundamentais se firma no fato de tratar-se de direitos que afirmam valores mínimos e estão relacionados com a dignidade da pessoa humana, que, como aponta Castilho (2013, p. 315), “é um princípio que humaniza o homem em suas relações sociais, que resgata o lado humano do homem, que lhe assegura a qualidade de ser e não de um ente ou objeto qualquer”.

2 Conforme artigo publicado no site do Supremo Tribunal Federal (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf). Acesso em: 12 jun. 2014.

No esteio da dignidade humana é que se defende a garantia de um mínimo essencial para que um homem em condições de desigualdade possa seguir sua existência com dignidade. Conforme Castilho (2013, p. 315), “o mínimo existencial relaciona-se, portanto, com o direito à vida com dignidade e qualidade”.

É nítido que o direito à vida com dignidade e qualidade não é possível para crianças que se submetem ao trabalho precoce, inferindo-se, portanto, que o direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima se insere no âmbito do mínimo existencial do ser humano, notadamente se consideramos que, neste caso, se trata de seres humanos em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Com efeito, o trabalho precoce afasta o postulado da dignidade e da cidadania, na medida em que retira da criança e do adolescente, em desenvolvimento, precioso tempo que deveria ser utilizado para o estudo, lazer, brincadeiras.

Assim, afirmado o direito insculpido no art. 7º, XXXIII, CF/1988 como direito fundamental, deve ser buscada a sua máxima eficácia, o que se dará com a atuação do Estado, o qual deve adotar políticas públicas visando sua aplicabilidade. Importante também a participação da sociedade, que deve atuar com o Poder Público desde a elaboração de políticas públicas até a sua execução, como também do Ministério Público, que, enquanto defensor da sociedade, deve buscar mecanismos para provocar a participação popular e, como defensor da ordem jurídica, deve traçar estratégias para que a realização do direito social em escopo se realize plenamente.

3.1 O Poder Público e a adoção de políticas públicas: a inoponibilidade da reserva do possível

Com efeito, não se pode pensar em combate ao trabalho infantil sem a adoção de políticas voltadas para a colocação da criança na escola, dando-lhe todo o suporte necessário para que lá permaneça, como também, em relação ao adolescente, de políticas voltadas para sua profissionalização.

O Estado, não obstante, tem optado por uma menor intervenção na área social, consequência do modelo econômico neoliberal que remete à incessante busca por mercados e expansão do capital. Daí que tem sido frequente a arguição de escassez de recursos, invocando a reserva do possível para o não cumprimento dos direitos sociais.

Este argumento, contudo, não pode prevalecer em relação à realização de direitos sociais indispensáveis à condição humana, tal como o direito ao não trabalho antes da idade mínima.

Nesse sentido, Rodrigo Castilho (2013, p. 345) anota que, para a realização dos direitos sociais, “o Estado deve agir bem, prontamente, sem delongas ou desculpas orçamentárias ou alocativas, pois aqui se trata de assegurar um patamar mínimo de civilidade”.

No mesmo passo, Giovani Bigolin³ aponta, citando Sarlet, que o limite demarcatório para definição do patamar mínimo a permitir a superação da limitação imposta pela reserva do possível é o valor fundamental da dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir caso que envolvia direitos sociais da criança e adolescente, entendeu que não se poderia conferir espaço de discricionariedade ao Poder Público, evitando-se, assim, que sejam nulificadas regras encartadas na Constituição que devam ser efetivadas por meio de prestações positivas (RE 482.611, STF, 2010).

Oportunamente, também, o Pretório Excelso enfatizou a impossibilidade de invocação da reserva do possível para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. Nesse passo, afirma a possibilidade de fiscalização judicial, em razão da necessidade de observância de

3 Dignonível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15658-15659-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente)⁴.

4 Estado Democrático de Direito: participação popular e legitimação de políticas públicas

Superada a questão atinente à adoção de políticas públicas pelo Poder Público, impõe-se debater sobre a participação popular na formulação e execução dessas políticas.

Com efeito, o Brasil adotou o Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF/1988), que se caracteriza pelo respeito às leis, aos direitos e garantias fundamentais e à democracia, esta última, não só no seu aspecto formal – de representação por meio do voto –, mas em seu aspecto substancial – que pressupõe a ampliação do espaço de participação dos nacionais na escolha do conteúdo e forma de execução de políticas públicas (APPIO, 2004, p. 145).

Considera-se, pois, não só o modelo de representação por meio do voto mas também a participação efetiva dos cidadãos na implementação e execução das políticas públicas. Como alerta Eduardo Appio (2004, p. 130):

A democracia na pós-modernidade não pode se assentar exclusivamente no regime representativo formal (havendo, portanto, pluralidade nos espaços de debate e resolução de conflitos, transferindo, inclusive, para o âmbito de novas entidades tais como Ongs (organizações não-governamentais), associações de bairro, escolas, igrejas etc., determinadas funções hoje exercidas de forma hegemônica pelo Estado, como a administração da justiça, por exemplo). Um destes espaços públicos é o da judicialização dos conflitos sociais através de demandas propostas perante o Poder Judiciário, através do Ministério Público, entidades de classe, associações de bairro, sindicatos etc. Na tutela destes chamados “direitos fundamentais de

4 Conforme julgado proferido no AI 598.212/PR, julgado pela Segunda Turma em março de 2014.

terceira geração”, avulta de interesse o controle da administração pública no tocante à aplicação dos recursos.

Nessa perspectiva, democracia representativa e participativa devem caminhar juntas. A escolha e o momento mais adequado para efetivação das políticas públicas devem ser resultado da conjugação da decisão dos representantes formais e das instâncias paraestatais de representação política, garantindo, assim, a legitimidade das ações governamentais, que devem convergir para a concretização do núcleo da Constituição – os direitos fundamentais (APPIO, 2004, p. 255).

5 O importante papel do Ministério Público – o Ministério Público do Trabalho e o combate ao trabalho infantil

Um importante órgão, responsável pela realização dos direitos sociais – incluindo, portanto, o acompanhamento das políticas públicas empreendidas que visem a sua efetivação –, como também a busca pela democracia substancial – efetiva participação popular –, é o Ministério Público, que ganhou lugar de destaque na Carta Constitucional de 1988.

A partir da Constituinte de 1988, o Ministério Público passou a ser um órgão do Estado, de natureza constitucional, a serviço da sociedade e do interesse público (LEITE, 2011, p. 35).

A atuação como órgão agente, em defesa da sociedade, fez do Ministério Público um agente de transformação social, a quem incumbe a implementação de princípios e valores insertos no texto constitucional. O seu papel primordial “é o de ser verdadeira alavanca a propiciar o acesso da sociedade à justiça e ao Poder Judiciário em defesa dos valores maiores desenhados em nosso ordenamento jurídico”, como anota Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 89).

Nessa qualidade, o Ministério Público deve mediar a relação entre Poder Público e sociedade, seja provocando a participação

desta, seja defendendo-a, já que incumbido da defesa da sociedade, como enfatiza o art. XXX.

No que se refere à defesa do direito social ao não trabalho e ao acompanhamento de políticas públicas que visem à sua erradicação, destaca-se o papel do ramo específico do Ministério Público, qual seja, o Ministério Público do Trabalho.

Como ramo do Ministério Público da União, ao Ministério Público do Trabalho são incumbidas todas as atribuições e atuação acima mencionadas, ou seja, o MPT deve agir no sentido de ser instrumento de transformação social. Sua atuação é voltada para a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores e, no que se refere a crianças e adolescentes, para a defesa do direito ao não trabalho antes da idade mínima legal.

Neste campo específico de promoção do direito ao não trabalho (art. 7º, XXXIII, CF/1988), percebe-se, claramente, a ligação entre a erradicação do trabalho precoce e a redução das desigualdades, produzindo a atuação ministerial a transformação social.

Enfatize-se que a atuação do Ministério Público do Trabalho ganhou conotação ampla a partir da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que previu a competência da Justiça do Trabalho para tutela de todas as *relações de trabalho em sentido amplo*, inserindo-se nessa atribuição o combate ao trabalho infantil, prioritário para o MPT.

Os tribunais pátrios têm reconhecido a atribuição do Ministério Público no combate ao trabalho infantil, conforme ementa de julgado a seguir transcrita:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COM
PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVAÇÃO
DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E
INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À
PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO.

TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO INFANTIL E ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE. OIT: CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998; CONVENÇÃO 182 DA OIT. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implção (sic) de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho da criança e o combate imediato e prioritário às piores formas de trabalho do adolescente. *O Estado Democrático de Direito – estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT – impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas.* A lesão ao direito difuso de crianças e adolescentes, manifestamente desrespeitado no Município, submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º, XXXV, CF; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114, I e IX, CF). O fulcro da lide são as relações de trabalho irregulares, ao passo que o Município é potencial devedor de medidas públicas eficazes para sanar ou reduzir a lesão – circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS. O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo

de inserção justralhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho. Cabe à Justiça do Trabalho cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material. Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. Precedentes do STF. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST – RR: 757003720105160009 75700-37.2010.5.16.0009, relator: Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 17.9.2013, 3ª Turma, data de publicação: *DEJT* de 20 set. 2013).

O órgão do MPT responsável pelo combate ao trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador é a Coordenadoria Nacional de Combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes (COORDINFÂNCIA), criada em 2000, no âmbito da qual são gestadas e executadas as principais ações nacionais do Ministério Público do Trabalho. A COORDINFÂNCIA tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do *Parquet* trabalhista⁵.

6 Programas e projetos desenvolvidos pelo MPT visando o combate ao trabalho infantil

O combate ao trabalho infantil vem sendo desenvolvido com afincos pelo MPT por meio de projetos nacionais, tais como MPT na Escola, Políticas Públicas e Aprendizagem Profissional.

⁵ Como informa o sítio eletrônico da PGT, área de atuação Criança e Adolescente. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_infantil>. Acesso em: 2 jun. 2014.

Em relação ao primeiro, justifica-se pelo fato de ainda persistir, no Brasil, a concepção de que o trabalho infantil não é maléfico, mas sim formador do caráter, como já salientado no início deste estudo. Daí a importância de atuar na sociedade civil, com o fito de acabar com esses mitos, o que tem sido feito pelo programa MPT na Escola.

Por sua vez, no bojo do Projeto Políticas Públicas, o MPT também tem buscado agir já na edição das leis orçamentárias, a fim de garantir percentual mínimo para a implementação de políticas públicas de combate ao trabalho infantil.

Registra-se, ainda, o programa Aprendizagem Profissional desenvolvido pelo MPT, cujo objetivo é a efetivação da Lei da Aprendizagem, ou seja, a preparação do jovem para o mercado de trabalho.

6.1 Programa MPT na escola: uma atuação preventiva

A atuação do MPT de forma preventiva se caracteriza como promocional por excelência. Nesse caso, busca-se a conscientização/sensibilização da população acerca da perniciosidade do trabalho precoce. Esta espécie de atuação se justifica pelo fato de persistir no Brasil a cultura da permissibilidade do trabalho infantil, enraizada no seio social.

Desse modo, a atuação do MPT visa a desconstituição de tais mitos por meio da veiculação de contraideias a referidos mitos. Conforme Rafael Dias Marques (2012, p. 115), objetiva-se “que a sociedade venha a assimilar as verdades que se encontram sob tais assertivas perversas e excludentes, de maneira a torná-la consciente, sensível e denunciadora quanto à problemática”.

A atuação preventiva se dá com a realização de audiências públicas, confecção de campanhas publicitárias, fomento a fóruns de discussão; participação em comissões temáticas organizadas pela

sociedade civil e em órgãos consultivos do Poder Público (a exemplo da Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, do Ministério do Trabalho e Emprego), todos voltados para a conscientização da população no sentido de propagar que o trabalho precoce impede a frequência escolar e prejudica a formação física, psíquica e profissional e que, quando a família se torna incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado apoiá-la, e não à criança.

Assim, o programa em foco objetiva capacitar e sensibilizar professores, coordenadores e demais profissionais da educação para que atuem como multiplicadores, promovendo, sempre que necessário, debates com os pais e alunos sobre a perniciosidade do trabalho infantil, o que se dará pela realização de um conjunto de ações voltadas para a promoção de debates, nas escolas de ensino fundamental, sobre temas relativos aos direitos da criança e do adolescente.

6.2 Projeto Políticas Públicas: ação repressiva

Trata-se de um programa nacional que propõe a atuação do Ministério Público do Trabalho no Executivo e Legislativo municipais, estaduais e federal, a fim de que sejam garantidas, nas leis orçamentárias, diretrizes e rubricas suficientes para a promoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Conforme Rafael Dias Marques (2012, p. 123), esse programa:

Compreende atuações extrajudiciais e judiciais que se estendem desde a expedição de notificações recomendatórias e visitas à respectiva chefia do Legislativo e Executivo, até eventual propositura de ações civis públicas, perpassando por todas as tentativas extrajudiciais de solução da questão.

Sobreleva lembrar que restou fixada, na I Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a obrigatoriedade de percentual mínimo de 5% do orçamento público, para a promoção

dos direitos da infância e juventude, como também a destinação de 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A operacionalização desse programa se dá por meio de quatro etapas. As duas primeiras, de caráter promocional, visam à conscientização, quais sejam: 1^a) expedição de notificação recomendatória; 2^a) sensibilização dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Por sua vez, a terceira e quarta etapa têm caráter repressivo, com a instauração de procedimento investigatório, caso se constatem irregularidades na Lei Orçamentária. Em seguida, é proposta a assinatura de TAC e, em não sendo aceito, é proposta ação civil pública.

6.3 Projeto Aprendizagem Profissional

A Constituição Federal de 1988 prevê que o limite para o trabalho normal, ou seja, aquele que não seja noturno, perigoso ou insalubre⁶, é de 16 anos de idade. Ressalva, entretanto, que este trabalho pode ser realizado a partir dos 14 anos, desde que na condição de aprendiz.

Para regulamentar a atividade do jovem aprendiz, foram editadas as Leis n. 11.180/2005 e n. 10.097/2000. A primeira dispõe sobre a aprendizagem do maior de 14 e menor de 24 anos, e a segunda prevê cotas obrigatórias para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes na quantidade de, no mínimo, 5% e, no máximo, 15% do número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento e cujas funções demandem formação profissional.

Dessa forma, o projeto criado pelo MPT visa o efetivo cumprimento das duas leis especificadas, que tratam sobre o trabalho do aprendiz, notadamente no que se refere ao preenchimento das cotas para aprendizes.

⁶ Nesses casos, o trabalho só é permitido a partir dos 18 anos de idade.

7 A importância da interação com a sociedade: o orçamento participativo

Como enfatizado, o que legitima uma democracia é a participação popular, que não deve se dar tão somente por seus governantes eleitos. A plena realização do Estado Democrático de Direito requer a concretização da democracia não só no seu aspecto formal (representação do povo por meio de representante eleitos pelo voto) mas também no seu aspecto substancial, que consiste, segundo Eduardo Appio (2004, p. 144), “no valor nuclear da Constituição brasileira de 1988, a partir da conjugação dos valores cidadania e dignidade da pessoa humana”.

A concepção substancial de democracia encontra espaço em nossa Constituição, na medida em que se impõe a ampliação do espaço de participação dos nacionais na escolha do conteúdo e forma de execução das políticas públicas nos seguintes dispositivos constitucionais: art. 10; art. 194, VII; art. 198, III; art. 204, II, e art. 206, VI.

Desse modo, a participação popular é fundamental na formulação, implementação e controle de políticas públicas. Por sua vez, o Ministério Público é um ator singular, porquanto atua em parceria com a sociedade civil, como destaca Nissa Furtado (2009, p. 59):

Para que haja um controle eficaz, é necessário que existam diversos meios de controle e que tais meios estejam articulados e coordenados entre si. Desta forma, para que o Ministério Público possa alcançar resultados efetivos na garantia de direitos, deve atuar de forma articulada aos demais meios de defesa da sociedade.

A lei já determinou meios para que a participação popular acontecesse, quando criou os Conselhos de Direitos, cuja incumbência é a revisão e fiscalização das políticas públicas. Ileana Neiva Mousinho⁷ lembra a importância desse instituto, quando afirma:

7 Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20jurisdicional%20do%20MPT%20>

Os Conselhos de Direitos têm, portanto, atribuições de órgãos deliberativos e controladores das políticas públicas, sendo formados por representantes governamentais e não governamentais. Logo, nos Conselhos de Direitos é assegurada a participação popular. A respeito desse caráter deliberativo e controlador das ações estatais, o art. 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente é bastante explícito.

Dessa forma, a participação popular constitui importante mecanismo na medida em que cria um controle da sociedade sobre o governo.

O orçamento participativo também é apontado por Clèmerson Merlin Clève, em palestra proferida no Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, ocorrido em Curitiba, em 2002, como alavanca da atuação do Estado na realização dos direitos sociais, aliada à atuação do Poder Judiciário na implementação e controle de políticas públicas, às ações coletivas e ao importante papel do Ministério Público.

Por conseguinte, o orçamento participativo é, sem dúvida, um importante instrumento para efetivação da democracia substancial, devendo ser fomentada a sua concretização, notadamente pelo defensor do regime democrático e da sociedade, o Ministério Público.

Como enfatizado, a Constituição Federal conferiu especial proteção às crianças e adolescentes, garantindo-lhes a realização de todos os direitos inerentes à pessoa humana com absoluta prioridade. Para tanto, criou instrumentos para a efetivação desses direitos, entre os quais a instituição dos Conselhos de Direitos e do Conselho Tutelar, compostos por representantes da sociedade, que têm como papel o controle e a formulação de políticas públicas.

Daí que a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de políticas voltadas para o combate ao trabalho infantil

na%20implementa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2014.

requer principalmente a ação dos Conselhos de Direitos, ao lado dos quais o Ministério Público deve atuar.

Conforme alerta Jaqueline Ferreira Gontijo (2008, p. 49-50),

A incumbência de defender o regime democrático não se restringe, para o Ministério Público, à tarefa de fiscalizar as eleições. O Ministério Público, garantindo a democracia e a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, deve trabalhar no sentido de fortalecer os Conselhos de Direitos e Tutelares, zelando por sua implementação e funcionamento, para que estes realmente exerçam seu papel de controle e formulação de políticas públicas, monitorando o orçamento público, de acordo com os anseios da população local.

Disto se infere, ainda, a importância da parceria entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual, tendo em vista ser este último que atua mais ativamente junto aos Conselhos de Direitos, podendo assim buscar uma maior participação popular quanto à formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a preservação dos direitos da criança e do adolescente no que se refere à proteção contra o trabalho precoce.

8 Conclusão

Conclui-se que o trabalho antes da idade mínima fixada atenta contra o postulado da dignidade da pessoa humana. Além disso, projeta efeitos na sociedade, na medida em que perpetua as desigualdades.

Salienta-se a qualidade de direito fundamental social do direito ao não trabalho antes da idade mínima, tendo aplicação imediata, portanto. Sendo assim, apesar da menor intervenção do Estado, consequência da política neoliberal, devem ser adotadas medidas que promovam a sua eficácia.

Verificou-se, ainda, que em razão de ter repercussão direta na dignidade humana, não é cabível a alegação de reserva do possível

e limitação de recursos orçamentários. A proteção contra o trabalho precoce está dentro do mínimo existencial, notadamente, se considerarmos que está relacionado a pessoas em desenvolvimento, a quem a Constituição Federal confere proteção integral (art. 227).

Abordou-se a adoção do Estado Democrático de Direito e a importância da participação popular. Enfatizou-se o papel do Ministério Público como instituição defensora do regime democrático e da sociedade, atuando como agente de transformação social.

Por fim, explanou-se sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho, os projetos que vêm sendo desenvolvidos na busca pela erradicação do trabalho infantil, dando ênfase ao Programa MPT na Escola, Políticas Públicas e Aprendizagem Profissional, abordando-se, ainda, a importância do orçamento participativo, o qual deve ser buscado junto aos Conselhos de Direitos em parceria com o Ministério Público Estadual.

Verifica-se que o trabalho infantil é um problema social e por isso não há fórmula ou procedimento para sua erradicação. O seu combate deve se efetivar por meio da adoção de políticas públicas que devem abranger: a oferta de educação, de preferência em tempo integral, como alternativa ao trabalho precoce; a previsão em lei orçamentária de políticas de inclusão social e de profissionalização. Constatou-se, ainda, que a formulação e implementação dessas políticas devem se dar com a participação da sociedade, devendo o Ministério Público buscar essa parceria, fomentando, assim, a realização da democracia substancial.

Referências

BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador*. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

CASTILHO, Rodrigo. As restrições de fato ou materiais aos direitos fundamentais como violação do dever de proteção adequada e suficiente do Estado: prestações exigíveis do Estado para a tutela de direitos sociais do trabalhador. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org.). *Estudos Aprofundados MPT – Ministério Público do Trabalho*. 2. ed. JusPodivm, 2013.

GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil: atuação e instrumentos processuais. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Procuradoria-Geral do Trabalho. Brasília, ano XXII, n. 44, set. 2012.

_____; SILVA, Regina Duarte da. Trabalho infantil: atualidades e perspectivas. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org.). *Estudos aprofundados MPT – Ministério Público do Trabalho*. 2. ed. JusPodivm, 2013.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. *Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

OIT-IPEC. *Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil* – estimativas e tendências mundiais 2000-2012. Bureau Internacional do Trabalho, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) – Genebra: OIT, 2013.

OLIVEIRA, Oris. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. Coordenador Munir Cury, 6. ed. revista e atualizada pelo novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. *Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98*. Colaboração de Júlio César Vieira da Costa. São Paulo: LTr, 2002.

Referências eletrônicas

APPIO, Eduardo Fernando. *Controle judicial de políticas públicas no Brasil*. Florianópolis, 2004, 473p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, p. 144. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/tese_o_controle_judicial_das_politicas_publicas_no_brasil.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BIGOLIN, Giovani. *A reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15658-15659-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2014.

BRASIL. *Decreto n. 4.134 de 15 de fevereiro de 2002*. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.

BRASIL. *Plano de Projeto MPT na Escola: de mãos dadas contra o trabalho infantil*. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/programas_nacionais>. Acesso em: 30 maio 2014.

_____. *Saiba tudo sobre o trabalho infantil*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D307400CA013075FBD51D3F2A/trabalhoinfantil-mte-web.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2014.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *O desafio da efetividade dos direitos sociais*. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br/cgi-bin/uplo>>. Acesso em: 2 maio 2014.

FURTADO, Nissa Maiara Silva Medeiros. *Sobre quem defende o presente do futuro da nação: a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal*. Brasília, 2009, 57p. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Departamento de Serviço Social – Universidade de Brasília – UnB. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4106/1/2009_NissaMaiaraSilvaMFurtado.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.

GONTIJO, Jaqueline Ferreira. *Ministério Público, controle social e orçamento criança e adolescente*. Brasília, 2008. Monografia (Especialização em Direito Constitucional Contemporâneo) – Universidade de Brasília – UnB. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/jaqueline_gontijo.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2014.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito: perspectivas constitucionais contemporâneas de atuação em defesa da sociedade*. Rio de Janeiro, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá. Dispo-

nível em: <http://portal.estacio.br/media/208926/carlos_roberto_de_castro_jatahy.pdf>. Acesso em: 29 maio 2014.

MOUSINHO, Ileana Neiva. *Fundamentos para a atuação do Ministério Público do Trabalho no controle judicial da implementação e execução de políticas públicas de combate ao trabalho infantil*. Disponível em: <<http://mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20jurisdicional%20do%20MPT%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2014.